

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRANSEXUAIS E O CÁRCERE**

NAYARA ROSA DA SILVA

MARINGÁ – PR

2021

NAYARA ROSA DA SILVA

**TRANSEXUAIS E O CÁRCERE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Unicesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação da Prof. Ma. Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR

2021

## TRANSEXUAIS E O CÁRCERE

Nayara Rosa da Silva<sup>1</sup>.

Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira<sup>2</sup>.

### RESUMO

O Sistema carcerário brasileiro se encontra em um contexto precário, porém, quando se trata dos transexuais estamos diante de uma população ainda mais vulnerável, baseando-se em antigos comportamentos que se intensificam no sistema prisional brasileiro. Os transexuais lidam com diversas formas de discriminação perante uma sociedade construída sobre padrões considerados “normais”. Os estudos comprovam reflexos e consequências que até então, pouco se tem questionado a respeito. A situação é agravada pelas restrições à diversidade de gênero entre feminino e masculino dentro dos presídios que não abrangem os transexuais, além da falta de legislação específica para regulamentar suas condições nas prisões. Os métodos utilizados no presente trabalho são pesquisa descritiva e teórica, estudo de livros, doutrinas, artigos, monografias, análise documental, jurisprudência, análise da Lei de Execução Penal (LEP) e investigações de obras disponíveis e pertinentes à temática discutida. O trabalho mencionado tem como objetivo analisar a criação de “alas” específicas no sistema prisional direcionadas à população transexual suscitando ao debate questões que algumas vezes são mantidas em silêncio.

**Palavras-chave:** Cárcere. Dignidade Humana. Transexuais.

## TRANSGENDER AND PRISON

### ABSTRACT

The Brazilian prison system is in a precarious environment, however, when subject is transgender people, we face a more vulnerable population. Based on old behaviors, which can be intensified in the Brazilian prison system, transgendered deal with various forms of discrimination in the face of a society built on standards considered “usual”. Studies show that little has been discussed about the impacts and consequences about this matter. The situation is worsened due to restrictions of gender diversity between male and female inside prisons, which do not comprise transgendered, in addition to the absence of specific legislation to regulate their conditions in prison. The research methods used are descriptive and theoretical research, analyses of books, legal scholars, scientific papers, monographs, document review, court precedents, analysis of the Sentence Execution Act (SEA) and investigations of available and

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela UNICESUMAR, e-mail: nayararosa.s@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduação em Direito- Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. e-mail: camila.moreira@unicesumar.edu.br

relevant works to the subject discussed. This work aims to consider the creation of specific “wings” in the prison system targeted at the transgender population, raising issues that are sometimes kept in silence.

**KEY WORDS:** Prison. Human Dignity. Transgender People.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro encontra inúmeras dificuldades, tendo em vista o total abandono por parte das autoridades responsáveis. No Brasil, estão previstas diversas leis que resguardam os direitos humanos e, conseqüentemente, os direitos e garantias fundamentais de modo a proteger a dignidade da pessoa humana. Entretanto, o poder público muitas vezes é omissivo e grande parte da população é influenciada pelas mídias e pela sensação de insegurança, que reproduz o discurso de que os presos não são sujeitos de direitos e devem sofrer por infringir as leis.

Todo o estudo realizado ao longo deste trabalho tem como objetivo principal analisar o sistema prisional brasileiro, mas especificamente o cárcere relacionado às pessoas trans, sendo este o termo que designa como mulher transgênero (mulher trans) a pessoa que nasceu com o sexo biológico masculino (como homem), mas se auto identifica como uma mulher. Ou ainda, refere-se ao homem transgênero (homem trans) a pessoa que nasceu biologicamente mulher, mas que se identifica e se sente um homem.

O primeiro capítulo trata das estruturas penitenciárias gerais e seus conceitos, o segundo, por sua vez, aborda a questão da identidade de gênero, discute as políticas públicas e transcreve a importância da saúde das pessoas LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), que consistem em diferentes tipos de orientações sexuais, no Brasil e o reconhecimento nos direitos da personalidade. Por fim, o terceiro capítulo refere-se ao cárcere privado em relação aos transexuais com uma análise mais profunda, sob a perspectiva de gênero e direitos humanos que pondera sobre a criação de alas específicas para acolhimento da população LGBT (em especial travestis e transexuais).

Vale ressaltar que este trabalho não aborda de forma aprofundada a criação de um tratamento diferenciado, mas sim apresentar uma abordagem breve de um tratamento justo e digno para qualquer ser humano com apoio nas doutrinas, legislação pertinente e entendimento dos tribunais.

## 2 ESTRUTURA DO CÁRCERE

### 2.1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro é o local onde o condenado cumpre a pena imposta pela lei e que é aplicada pelo juiz. Esse sistema é alvo de muita discussão e crítica, assim como de muitos problemas, como superlotação, higiene, saúde e rebeliões. A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira nº 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984, enfrenta obstáculos em sua aplicação. Em seu artigo 1º, a lei propõe o objetivo de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”<sup>3</sup>. Por um lado, a legislação visa garantir a dignidade e humanidade na execução das penas, exprimir os direitos dos presos e internos garantidos pela Constituição e, por outro lado, assegurar as condições para a sua reinserção na sociedade<sup>4</sup>.

No entanto, a não aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, impossibilitam a ressocialização do detento ao convívio social. Essas circunstâncias acabam levando ao aumento no número de reincidentes e o sistema prisional não obtêm êxito satisfatório no emprego de suas sanções, tendo em vista o descaso, negligências e a situação a que os detentos são submetidos dentro das prisões. A falta de estrutura carcerária ofertada aos condenados, comprova-se onde na maioria das vezes são “amontoados” nas celas que não têm capacidade de suportar uma grande quantidade de pessoas<sup>5</sup>. A LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos: assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde<sup>6</sup>.

O Brasil vive em um sistema prisional abandonado que deveria ser uma ferramenta de ressocialização, mas devido à forma que tratam os presos, muitas vezes se torna uma escola de crime. Quanto ao papel do Estado, ele não está cumprindo o estabelecido em diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU (Organização das Nações Unidas) que

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 14 de set. 2021

<sup>4</sup> **Texto para discussão** / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990- ISSN 1415-4765. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf)>. Acesso em: 14 de set. 2021.

<sup>5</sup> FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 115-135, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044. Acesso em: 27 de jul. 2021.

<sup>6</sup> Ibid, s.p.

prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Nas expressões de Assis, o descaso com a saúde do preso é deplorável, conforme segue<sup>7</sup>:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

É importante argumentar que o ambiente prisional não é propício para fornecer qualquer base social ao condenado para a sua reinserção. O que se deve buscar são as ações do Estado e da sociedade em cooperação, embora haja um enorme arcabouço legal para definir os métodos que devem ser usados, não se tem conseguido alcançar o objetivo, principalmente pelo grande descumprimento das Leis que regem a execução penal e o funcionamento das unidades penitenciárias<sup>8</sup>.

## 2.2 PROBLEMAS ATUAIS DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Um dos principais problemas do sistema penitenciário brasileiro é a superlotação, com a quarta maior população carcerária do mundo, possuindo, segundo o Ministério da Justiça, 622 mil detentos, em apenas 371 mil vagas<sup>9</sup>. Em 2017 foi divulgado que são gastos cerca de 20 bilhões de reais por ano para manter os encarcerados nos sistemas prisionais<sup>10</sup>. Somente no estado de São Paulo, no primeiro semestre de 2020 o sistema carcerário possuía cerca de 223 mil presos em 176 penitenciárias e centros espalhados com apenas 35 mil funcionários<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 27 de jul. 2021.

<sup>8</sup> VIANA, Johnatan Reges. **A crise do sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-do-sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 16 de ago. 2021.

<sup>9</sup> ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 27 de jul. 2021.

<sup>10</sup> FERREIRA, Cláucia (21 de janeiro de 2017). **Brasil gasta R\$ 20 bilhões a cada ano para manter presos**. *Jornal NH*. Disponível em: <[https://www.jornalvs.com.br/\\_conteudo/2017/01/noticias/pais/2062139-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html](https://www.jornalvs.com.br/_conteudo/2017/01/noticias/pais/2062139-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html)> Acesso em: 21 de jul. 2021.

<sup>11</sup> **Mortes por Covid-19 nas penitenciárias de SP aumentam 69% em 12 dias. Folha de S.Paulo**. 21 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/mortes-pela-covid-nas-penitenciarias-de-sp-aumentam-69-em-12-dias.shtml>> Acesso em: 21 de jul. 2021.

Em 2016, a Organização das Nações Unidas (ONU), através do Conselho de Direitos Humanos (UNHRC), publicou um relatório com diversas críticas sobre o sistema carcerário brasileiro, com algumas delas dizendo que os presos são mantidos de formas "cruéis, desumanas ou degradantes"<sup>12</sup>.

Em 2017, o Brasil alcançou a terceira maior população carcerária do mundo, com prisões em estado de superlotação. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), apontavam que os presídios necessitavam dobrar o número de vagas<sup>13</sup>. Em abril de 2020, mais de 70 instituições declararam apoio a um projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para tentar reduzir a população carcerária brasileira. Alessio Scandurra, coordenador do Observatório Europeu das Prisões, sediado em Roma, diz à BBC Brasil<sup>14</sup> que:

Para melhorar a situação atual, o Brasil deve, em primeiro lugar, reduzir o número de prisioneiros, começando pelos que estão presos aguardando julgamento. Se a prisão é um lugar para a reabilitação, elas não podem estar repletas de pessoas que ainda não foram consideradas culpadas.

Como já aduzido, o que se constata é o tratamento degradante das cadeias lotadas e da tortura como método de busca da verdade. Ainda que em muitos casos, a tolerância com a prova subjetiva (testemunhal) em detrimento da prova técnica (pericial), argumentam a falta de recursos da polícia judiciária, como se não existisse no sistema constitucional o artigo 37. O princípio da eficiência consta que no Brasil em sede de Processo Penal, a situação é caótica e absurda, pois o Estado deve ser o garantidor do acesso à Justiça e não aquele que impede a passagem e a entrada daqueles que estão diante da Lei, prostrados como espectros vazios e impotentes<sup>15</sup>. Vale lembrar o que consta na Lei nº 7.210 pertencentes aos seus objetivos do texto legal<sup>16</sup>: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. ”

---

<sup>12</sup> **Relatório da ONU faz duras críticas ao sistema penitenciário brasileiro.** Diário de Pernambuco. 26 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2016/02/relatorio-da-onu-faz-duras-criticas-ao-sistema-penitenciario-brasileir.html>> Acesso em: 21 de jul. 2021.

<sup>13</sup> PIRES. B. **Brasil tem de dobrar vagas para zerar déficit em presídios.** O Estado de S. Paulo, 2017. Disponível em:<<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,populacao-carceraria-no-brasil-ultrapassa-700-mil-e-ja-e-a-terceira-maior-do-mundo,70002112986>>Acesso em: 21 de jul. 2021.

<sup>14</sup> BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo.** Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>>. Acesso em: 16 de ago. 2021.

<sup>15</sup> SIQUEIRA, D. P.; RUIZ, I. A.; JABUR, G. H.; GUERRA FILHO, W. S. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade.** Birigui: Boreal, 2015. 413 p. ISBN 978-85-8438-015-2

<sup>16</sup>BRASIL. **Lei Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 14 de set. 2021 e 18 de ago. 2021.

Quando se observa o desrespeito do Estado pela dignidade dos presos e se analisa o papel do sistema prisional na promoção do bem-estar de todos os brasileiros fica mais claro que isso fará com que o país perca sua credibilidade. Se o Estado não protege o réu dentro dos limites estritos estabelecidos, pela extensa lista de direitos no texto constitucional e nas necessidades básicas, frequentemente haverá abuso das garantias legais<sup>17</sup>. A sociedade encara os prisioneiros como indivíduos que não produzem, antes pelo contrário, geram despesas aos cofres públicos. Esta forma de ver o indivíduo encarcerado produz o escárnio social de qualquer pessoa já condenada, assim para a maioria da sociedade, presos não precisam ter dignidade, honra, nome, ou quaisquer outros direitos respeitados. Porém, a sociedade se esquece que tais direitos são devidos a qualquer ser humano<sup>18</sup>. Referente à superlotação prisional expõe o autor Camargo, conforme citado por Machado<sup>19</sup> que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

A superlotação prisional no Brasil é diversa do artigo 85 da LEP, o qual prevê que, “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. É possível presenciar em quase todas as prisões brasileiras, situações de superlotações, deficiência de estrutura e de pessoal, culminando, entre outros pontos negativos. Para que haja regressão da capacidade de autodeterminação dos detentos é preciso o banho de sol, o trabalho intramuros, a visita de familiares, o estudo e a assistência religiosa. Direitos este que deveriam ser mantidos e não reduzidos, deixando de sustentar a dignidade e liberdade necessária a todo o ser humano, sendo permitidas às cadeias retirar somente o direito de ir e vir<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> Ibid, s.p.

<sup>18</sup> VIEIRA, T. R. **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. [s. l.]: Consulex, 2012. ISBN 978-85-88551-72-5.

<sup>19</sup> MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1o Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044. Acesso em: 15 de set. 2021.

<sup>20</sup> Ibid, s.p.



### 3 IDENTIDADE DE GÊNERO

#### 3.1 TRANSEXUALIDADE: NOÇÕES GERAIS

Antes de entrar no universo transexual, é indispensável explicar alguns pontos importantes, a fim de aprofundar um conhecimento mais completo da diversidade vivenciada pelos humanos, fortalecendo a compreensão do que é gênero, orientação sexual, identidade de gênero e liberdade sexual. Gênero refere-se ao sexo biológico como homem ou mulher, que concerne à pessoa o material de seu corpo, ou seja, seus órgãos genitais de nascimento. Se o órgão sexual foi construído por cirurgia, a pessoa não terá gênero<sup>21</sup>. A orientação sexual refere-se às diferentes formas de atração emocional, afetiva e sexual. Uma dimensão independe da outra e não existe uma norma de orientação, portanto, nem todos “nascem” heterossexuais<sup>22</sup>.

Serão pessoas com identidade de gênero aquelas que, pela lógica da anormalidade, não seguem um corpo compatível com seus órgãos genitais. Portanto, travestis e transexuais possuem identidades de gênero. O sexo é biológico e a identidade é social, construído por diferentes culturas. A identidade de gênero vai além do sexo: definindo o que um homem ou uma mulher significa, não é o cromossomo ou a conformação genital que importa, mas a auto percepção e a maneira pela qual a pessoa se expressa socialmente<sup>23</sup>. Sexo, biologia, natureza e órgãos sexuais são entendidos como a essência do corpo e não podem determinar sua identidade. Existem algumas pessoas que nascem com certas características físicas e não se identificam com os requisitos de gênero, não há garantia de que alguém com genitália considerada masculina ou feminina será do gênero que a maioria entende como compatível com aquele corpo<sup>24</sup>.

Liberdade sexual pode ser entendida pelo direito de expressar e exercer sua própria sexualidade de forma livre, bem como a escolha ou não de parceiros, que inclui o tema da homossexualidade, intersexualidade, transexualidade, entre outros. A liberdade sexual também significa respeitar as diferentes expressões, pois, a intolerância é uma forma de discriminação

---

<sup>21</sup> COLLING, L. **A igualdade não faz o meu gênero – Em defesa das políticas das diferenças para o respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil.** Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, v. 3, n. 2, jul.-dez. 2013, pp. 405-427. Disponível em: <<https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/149/85>> Acesso em: 06 de jul. 2021.

<sup>22</sup> JESUS, J. G. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos** / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012. 24p.: il. (algumas color.). Disponível em: <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTAÇÕES\\_POPULAÇÃO\\_TRANS.pdf?1334065989](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTAÇÕES_POPULAÇÃO_TRANS.pdf?1334065989)> Acesso em: 06 de jul. 2021.

<sup>23</sup> Ibid, s.p.

<sup>24</sup> Ibid, s.p.

e gera sofrimento, exclusão e, muitas vezes, violência<sup>25</sup>. E é justamente pela falta de normatização que a violência física e simbólica sofrida pelo grupo LGBT não tem recebido o devido tratamento jurídico/legislativo. Esta posição não é isolada, sendo certo que juristas de renome já se pronunciaram sobre o assunto. Esse é o caso de Alexandre Melo Franco de Moraes Bahia<sup>26</sup>:

Outra questão interessante de ser observada é o problema diante de grupos extremistas que usam fundamentações completamente sem sentido para a não aceitação da homossexualidade e induzem outros ao mesmo erro. Com isso, pessoas acabam se tornando preconceituosas por induzimento de terceiros que expressam verbalmente um monte de falácias que degradam a imagem da homossexualidade. Também há a questão de o Estado se omitir na garantia de liberdade de escolha sexual por meio da não criação de medidas mais severas contra a discriminação desse grupo minoritário.

Ainda neste mesmo sentido, menciona-se o posicionamento de Roger Raupp Rios<sup>27</sup>:

A prevenção e a repressão de condutas homofóbicas caminha lado a lado do reconhecimento dos direitos fundamentais vinculados à orientação sexual e identidade de gênero. Assim, uma vez afirmado o direito à liberdade de expressão sexual, exige-se a tomada de medidas protetivas em face da discriminação que ameaça e viola tal direito. Daí a responsabilização, nas esferas civil, trabalhista e administrativa, por condutas homofóbicas; daí também a interpretação conforme a Constituição realizada pelo STF, incluindo no reconhecimento constitucional da união estável também as pessoas de mesmo sexo. Todavia, diante da intensidade da violência homofóbica no Brasil, mostra-se necessária uma reação mais forte, que inclua, no seio da legislação antidiscriminatória, proteção de natureza criminal.

É preciso enfatizar que a liberdade sexual dá a cada um o poder de se superar, mas também dá a cada um a responsabilidade por suas próprias escolhas. É claro que essa liberdade deve ser bilateral: quando uma das partes está sob pressão, coerção ou mesmo abuso ou exploração, não se pode falar em liberdade<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> **LIBERDADE SEXUAL**. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2013 Disponível em: < <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/FOLDER%20%20%20LIBERDADE%20SEXUAL.pdf> >. Acesso em: 17 de jun. 2021.

<sup>26</sup> BAHIA, A. M. F. M.; RIBEIRO, G. V.; AMORIN, Lohany Dutra. LGBT: sociedade plural e a busca pelo direito igualitário. In: DESLANDES, K. (Coord.); BAHIA, A. M. F. M. (Org.); RIOS, R. R. **Homotransfobia e Direitos Sexuais**: Debates e embates contemporâneos. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2018. Cap. 08, p. 103-115.

<sup>27</sup> RIOS, R. R. **Direitos Sexuais**: orientação sexual e identidade de gênero no direito brasileiro. In: DESLANDES, Keila (Coord.); BAHIA, Alexandre M. F. de Moraes (Org.); RIOS, Roger Raupp. **Homotransfobia e Direitos Sexuais**: Debates e embates contemporâneos. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2018. Cap. 10, p. 153.

<sup>28</sup> **LIBERDADE SEXUAL**. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2013 Disponível em: < <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/FOLDER%20%20%20LIBERDADE%20SEXUAL.pdf> >. Acesso em: 17 de jun. 2021.

### 3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE A SAÚDE DA POPULAÇÃO LGBT NO BRASIL

Segundo o conceito de políticas públicas de Heidemann e Salm, são “fundadas em leis e empreendidas como funções de Estado por um governo, para resolver questões gerais e específicas da sociedade”<sup>29</sup>, todavia é o meio que o Estado passa a ter uma presença direta e prática na sociedade, e para isso se utiliza um plano pré-definido, onde as políticas públicas podem ser formuladas com foco nas diferentes áreas, principalmente para atender a saúde da população LGBT no Brasil. Para Alves e Siqueira<sup>30</sup>:

As políticas públicas, hodiernamente, inegavelmente, se referem à distribuição dos recursos do governo captados por meio de impostos e utilizados em inventos que beneficiem a sociedade, prestando-lhe conta de suas escolhas, dos meios de execução e dos gastos realizados.

Através de políticas públicas, o Estado começa a exercer uma presença direta e prática na sociedade, usando por esse motivo, um planejamento previamente definido, que pode ter um alcance geral ou um impacto setorial<sup>31</sup>. Como é uma solução para as práticas da sociedade, as diretrizes públicas podem ser desenvolvidas para atender diferentes campos. Apesar do desenvolvimento de políticas públicas, ambas as agências governamentais e terceiro setor podem ser implementadas, desde que investidas em poder público, associação com estado e legitimidade, como mostra as ONGs e fundações<sup>32</sup>. Em síntese, as políticas públicas são projetos e programas desenvolvidos pelo Estado, para resolver os impasses apresentados na sociedade em todas as áreas, e sua implementação dependerá de recursos e autoridades governamentais que tenham legitimidade.

Diante do exposto, o Ministério da Saúde lançou o "Programa Brasileiro sem homofobia" e emitiu a Portaria Nº. 2.836, de 1º de dezembro de 2011, que estabeleceu a abrangente Política Nacional de Saúde Humana para LGBT. A política visa promover a saúde integral dessa população, eliminando a discriminação institucional e o preconceito, contribuindo para a redução da desigualdade e a consolidação do SUS como um sistema

---

<sup>29</sup> HEIDEMANN, F. G.; SALM, J. F.; GUIMARÃES, T. A. **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009. 338 p. ISBN 978-85-230-0906-9.

<sup>30</sup> SIQUEIRA, D. P.; *et al.* **Políticas públicas da previsibilidade a obrigatoriedade: uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos**. Birigui: Boreal, 2011. 361 p. ISBN 978-85-99286-20-3.

<sup>31</sup> HEIDEMANN, F. G.; SALM, J. F.; GUIMARÃES, T. A. **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009. 338 p. ISBN 978-85-230-0906-9.

<sup>32</sup> DIAS, R. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

universal, integral e equitativo<sup>33</sup>. Como explicado por Alves e Siqueira, para oferecer oportunidades iguais na sociedade, o Estado introduz ações sociais, isto é, as políticas sociais, com a finalidade de garantir todos os direitos sociais previstos na Constituição Federal. Nesse sentido<sup>34</sup>:

Podemos dizer que as políticas públicas de ordem social representam um dever de reflexão e nova postura moral do Estado brasileiro e das empresas privadas diante de um povo oprimido pelo desmando e descaso do poder público com os segmentos menos favorecidos financeiramente, discriminados pela idade, pela cor e pelas deficiências de ordem física e mental. As políticas públicas sociais surgiram para reconhecer e examinar as divergências entre os indivíduos de modo a buscar soluções pautadas pela dignidade humana.

Silva e Nardi acreditam que é papel do Estado a garantia e implementação de políticas não discriminatórias, ainda afirmam que os movimentos jurídicos para o reconhecimento dos direitos sexuais e a não discriminação como constam na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988 e várias leis no mundo (seja no Senado, na Câmara dos Deputados ou nas leis de cidades e Estados) são formas de combater a homofobia, o que é evidente e latente na sociedade brasileira<sup>35</sup>.

A discriminação e a violência que os transexuais sofrem todos os dias mostra que é necessário criminalizar a homofobia e a educação profissional, comportamentos que apontam tratamento ético e livre de concepções pré-estabelecidas e discriminatórias (Anexo 1). Por esse motivo, reconhece a necessidade de normas específicas para que possam ser criadas diante das ineficiências dos tipos penais genéricos. Nesse sentido, se discute o argumento de que políticas e regulamentações públicas universais podem promover melhores direitos para as minorias excluídas, o que também pressupõe a necessidade de mudanças de paradigma, evidenciando que ainda há um longo caminho a percorrer<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria N° 2.836, de 01 de dezembro de 2011. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, v. 0, n. 0, p. 35, 02 de dez 2011.** Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836\\_01\\_12\\_2011.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html)> Acesso em: 24 de jul. 2021.

<sup>34</sup> SIQUEIRA, D. P.; *et al.* **Políticas públicas da previsibilidade a obrigatoriedade: uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos.** Birigui: Boreal, 2011. 361 p. ISBN 978-85-99286-20-3.

<sup>35</sup> SILVA, F. R.; NARDI, H. C. **A construção social e política pela não-discriminação por orientação sexual / The social and political construction of the non-discrimination based on sexual orientation.** **Physis: Revista de Saúde Coletiva, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 251–265, 2011.** DOI 10.1590/S0103-73312011000100015. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edssci&AN=edssci.S0103.73312011000100015&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 20 de ago. 2021.

<sup>36</sup> VIANA, E. L. **A liberdade sexual, um direito fundamental: reflexões sobre a (in) constitucionalidade da omissão legislativa em criminalizar a homofobia e a transfobia.** 2019. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em:

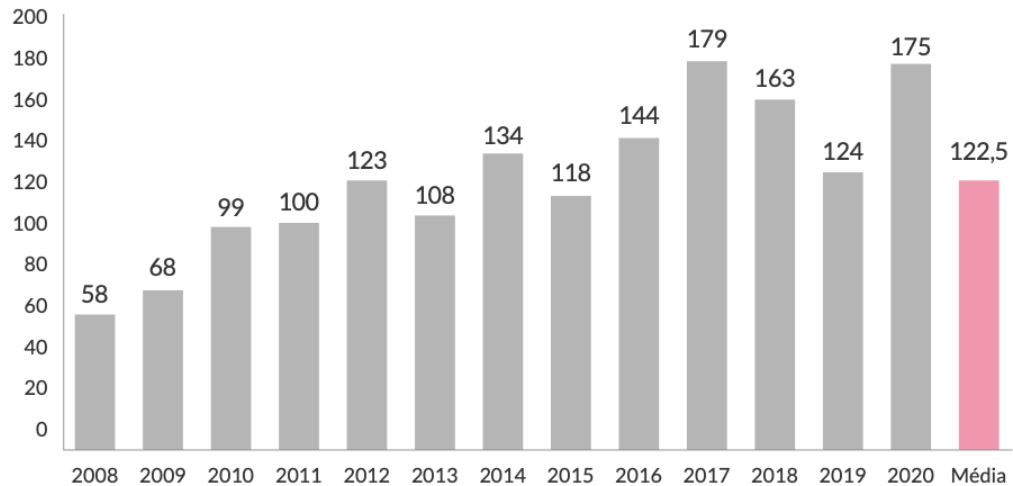


Gráfico 1: Dados dos assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2020<sup>37</sup>



Gráfico 2: Assassinatos 1º Semestre<sup>38</sup>

Os assassinatos de pessoas transexuais continuam aumentando pela falta de ação do Estado, (Anexo 2), que não implementou nenhuma medida de proteção junto à população LGBT, mesmo depois da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a LGBTfobia como uma forma do crime de racismo. No primeiro semestre de 2020, o aumento foi de 90% e no segundo 48% conforme publicado nos boletins anteriores<sup>39</sup>. Neste cenário, dados preliminares do projeto da ANTRA, Transação, revelam que 94,8% da população transexual afirma ter sofrido algum tipo de violência motivada por discriminação devido a sua identidade

[https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/12525/1/DISSERTAÇÃO\\_LiberdadeSexualDireito.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/12525/1/DISSERTAÇÃO_LiberdadeSexualDireito.pdf).

Acesso em: 21 de set. 2021.

<sup>37</sup> ANTRA. **Boletins no 001 e 002/2020 da ANTRA**. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/assassinatos/>>

Acesso em: 19 de jun. 2021.

<sup>38</sup> Ibid, s.p.

<sup>39</sup> Ibid, s.p.

de gênero<sup>40</sup>. Em 2020, foi a primeira vez que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública trouxe dados sobre violência contra LGBTs. No entanto, 15 estados e o DF não têm qualquer informação sobre violências motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero<sup>41</sup>.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as discussões sobre cidadania, direitos sociais e democracia voltaram à tona. Todavia no artigo 196, dispõe um sistema Único de Saúde universal, justo e completo para todas as pessoas, além de garantir em seu artigo 5º incisos X, XLVIII e XLIX,<sup>42</sup> que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade e aos direitos de propriedade nos seguintes termos: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

No Brasil, devido às suas características normativas conservadoras, machistas e heteronormativas, existe um modelo social em que o gênero biológico de um indivíduo corresponde ao seu gênero binário (masculino e feminino), e o mesmo deve se relacionar com indivíduos do gênero/sexo oposto configurando uma relação heterossexual. Indivíduos com identidade de gênero e/ou orientação sexual diferentes são alvo de preconceito, violência e discriminação, que somados aos aspectos étnicos e econômicos formam um contexto de vulnerabilidade, em que esses grupos são encontrados<sup>43</sup>. Albuquerque et al sustenta que, embora tenha havido uma busca e conquista da cidadania da população homossexual no Brasil,

---

<sup>40</sup> ANTRA. Transação: **Projeto de Apoio emergencial para travestis e mulheres trans no Rio de Janeiro, tendo participado 150 travestis e Mulheres trans. Uma parceria entre a ANTRA**, Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Instituto de estudos da Religião (ISER) e Instituto UNIBANCO. Disponível em: <[http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10366-Convenio-permitira-auxilio-a-travestis-e-mulheres-transsexuais?fbclid=IwAR0Pv\\_4HYzu5rlPe8cgu2UG-GOY365PKz-Vu\\_2ynXFU0r11D5SZUVelh-Q4](http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10366-Convenio-permitira-auxilio-a-travestis-e-mulheres-transsexuais?fbclid=IwAR0Pv_4HYzu5rlPe8cgu2UG-GOY365PKz-Vu_2ynXFU0r11D5SZUVelh-Q4)> Acesso em: 19 de jun. 2021.

<sup>41</sup> Lu Sudré. Brasil de Fato | São Paulo (SP). **Assassinatos de pessoas trans aumentaram 41% em 2020**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/01/29/assassinatos-de-pessoas-trans-aumentaram-41-em-2020>. Acesso em 21 de set. 2021.

<sup>42</sup> BRASIL, **Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, v. 0, n. 191-a, p. 1 - 32, 05 out 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 20 de jul. 2021.

<sup>43</sup> PRADO, E. A. J.; SOUZA, J. M. F. **Políticas públicas e a saúde da população LGBT: uma revisão integrativa, 2017**. Disponível em: <<https://docs.bvsalud.org/biblioref/2018/03/880456/lgbt-5.pdf>> Acesso em: 19 de jun. 2021.

ainda há um desconhecimento sobre suas necessidades e, entendê-las é essencial para facilitar o desenvolvimento de políticas para essa categoria<sup>44</sup>.

A existência de uma política nacional de saúde LGBT integral vai muito além do escopo da proposta. Nesse sentido, Santos et al afirma que “a consequência mais significativa é a transformação do imaginário social, superando o preconceito que penetra na vida e nas relações sociais e é obviamente influenciado pelo público”<sup>45</sup>, ou seja, para atingir o objetivo desta proposta, revelam a necessidade de mudanças nas sociedades. A prática de enfermagem a fim de atingir o propósito de cuidado moral e não discriminação.

Por fim, o papel do Estado para garantir os direitos da população LGBT de maneira não discriminatória ou reducionista que revela uma política sexual que leva em conta as diferentes formas de expressão sexual humana, ou seja, problematizar a temática inclusive nos parâmetros escolares no qual seja possível discutir sobre o assunto, acreditando que as discussões sobre questões de gênero podem ser utilizadas como uma prática política para formar a cidadania e contribuir para a promoção da diversidade.

### 3.3 O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A identidade de gênero, conforme já exposto nos tópicos acima, se refere aos sentimentos afetivos, emotivos e pessoais internos de ser homem ou mulher. É desta maneira que a pessoa se enxerga ou se autodetermina, independentemente do sexo ou de sua anatomia, ou seja, homem, mulher, ambos ou mesmo nenhum dos dois gêneros<sup>46</sup>. Portanto, a identidade de gênero está relacionada à forma de se perceber e compreender a masculinidade ou feminilidade. Louro<sup>47</sup> enfatizou:

---

<sup>44</sup> ALBUQUERQUE GA, GARCIA CL, ALVES MJH, QUEIROZ CMHT, ADAMI F. **Homossexualidade e o direito à saúde: um desafio para as políticas públicas de saúde no Brasil**. Saúde Debate [Internet]. 2013 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v37n98/a15v37n98.pdf>. > Acesso em: 20 de jul. 2021.

<sup>45</sup> SANTOS, A.R.; *et al.*. **Implicações bioéticas no atendimento de saúde ao público LGBTT**. Rev Bioét [Internet]. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v23n2/1983-8034-bioet-23-2-0400.pdf> > Acesso em: 20 de jul. 2021.

<sup>46</sup> REIS, T., org. **Manual de Comunicação LGBTI+**. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018. Disponível em: < <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf> > Acesso em: 06 de jul. 2021.

<sup>47</sup> LOURO, Guacira Lopes, **Teoria Queer: Uma Política Pós-Identitária Para a Educação**. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8639.pdf>. Acesso em: 06 de jul. 2021.

Reconhecer-se numa identidade, supõe, pois, responder afirmativamente a uma interpelação e estabelecer um sentido de pertencimento a um grupo social de referência. Nada há de simples ou de estável nisso tudo, pois essas múltiplas identidades podem cobrar, ao mesmo tempo, lealdades distintas, divergentes ou até contraditórias. Somos sujeitos de muitas identidades. Essas múltiplas identidades sociais podem ser, também, provisoriamente atraentes e, depois, nos parecerem descartáveis; elas podem ser, então, rejeitadas e abandonadas. Somos sujeitos de identidades transitórias e contingentes. Portanto, as identidades sexuais e de gênero (como todas as identidades sociais) têm o caráter fragmentado, instável, histórico e plural, afirmado pelos teóricos e teóricas culturais.

Neste diapasão, é importante enfatizar o conceito de dignidade humana e as condições necessárias para que o indivíduo possa realizá-la, visto que, está em constante processo de construção, de acordo com Alves, conforme citado por Serejo, o destaque da Dignidade da Pessoa Humana nas Constituições democráticas reflete a ideia de respeito aos Direitos Fundamentais não só por parte do Estado, mas também, em uma concepção horizontal, pelo concidadão em suas relações pessoais<sup>48</sup>.

O autor conclui que a dignidade é, enfim, o respeito que cada um merece do outro. É neste sentido que a presente discussão prossegue, pois analisará a necessidade de proteção e efetivação dos direitos básicos de identidade de gênero, especialmente para as comunidades transexuais, objeto deste estudo. O autor Canotilho apontou que dignidade humana significa que “a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios”<sup>49</sup>. Todavia, a pessoa humana é colocada no centro do ordenamento jurídico brasileiro e, deve ser protegida, principalmente em situações de fragilidade que requerem proteção especial.

As pessoas transexuais são pessoas que possuem o mesmo valor intrínseco de qualquer outro ser humano, assim sendo, devem ser respeitadas e tratadas pelo Estado e por todos os demais membros da sociedade com respeito e dignidade devendo ser reconhecidas por sua identidade de gênero que se identificam.

Como os transgêneros vivem em corpos não reconhecidos, e estão distantes do binarismo “homem-mulher” sob o qual está firmada toda a sociedade, os transgêneros têm sido banalizados e expostos a normas que não os representam. A homossexualidade é um fenômeno social, mas são poucos os estudos sobre o assunto, principalmente no campo do direito, o que

---

<sup>48</sup> ALVES, G. B. **Transexualidade e direitos fundamentais** [manuscrito]: **O direito à identidade de gênero**/ 2013. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5905/1/PDF%20Gabriela%20Barreto%20Alves.pdf>> Acesso: 20 de ago. 2021.

<sup>49</sup> CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e Teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 19 --, 1522 p. ISBN 978-972-40-2106-5.



dificulta o reconhecimento da sociedade por pessoas com essa condição física que acaba sendo negado sua invisibilidade<sup>50</sup>.

A Constituição Federal de 1988 enfatizou que a personalidade deve ser protegida com a garantia de direitos relacionados ao nome, honra, intimidade, imagem e integridade física<sup>51</sup>. Porém, somente a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o termo “personalidade” foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro como forma de definir o momento em que uma pessoa passa a reconhecer sua identidade/existência, e em seguida, o códex citado procurou incluir as características dos direitos da personalidade<sup>52</sup>.

Com base no princípio da personalidade, de acordo Santos e Cardin, conforme citado na revista dos Tribunais por Szaniawski<sup>53</sup>, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro opte por descrevê-los de forma fragmentada, elegendo quais direitos são escolhidos para ser consistente com a proteção. Os legisladores, finalmente, adotaram a proteção geral dos direitos da personalidade após prever a dignidade da pessoa humana como princípio essencial para a constituição do Estado. Para a mesma autora, “o princípio da dignidade da pessoa humana consiste, pois, no ponto nuclear, onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano” (n.p.).

Contudo, "a teoria dos direitos gerais da personalidade se esforça para reconhecer que a personalidade deve levar em conta a natureza da pessoa, que representa o valor de um todo, por isso deve ser reconhecido que a personalidade deve ser protegida de uma forma holística"<sup>54</sup>. Assim, o ser humano deve ter sua personalidade tutelada como um todo, para ser oferecida

---

<sup>50</sup>SANTOS, J. B. S. O.; CARDIN, V. S. G. **O RECONHECIMENTO DO TERCEIRO GÊNERO: UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CLÁUSULA GERAL DO DIREITO DA PERSONALIDADE**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Belém | v. 5 | n. 2 | p. 96 - 115 | Jul/dez. 2019. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/288182108.pdf>> Acesso em: 18 de ago. 2021.

<sup>51</sup> BRASIL, **Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, v. 0, n. 191-a, p. 1 - 32, 05 out 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 18 de ago. 2021.

<sup>52</sup> SANTOS, J. B. S. O.; CARDIN, V. S. G. **O RECONHECIMENTO DO TERCEIRO GÊNERO: UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CLÁUSULA GERAL DO DIREITO DA PERSONALIDADE**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Belém | v. 5 | n. 2 | p. 96 - 115 | Jul/dez. 2019. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/288182108.pdf>> Acesso em: 18 de ago. 2021.

<sup>53</sup> SZANIAWSKI, E. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. ISBN 85-203-2755-9.

<sup>54</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 73.

proteção total ao livre desenvolvimento, conforme está expressamente previsto no art. 1 do Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>55</sup>:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Como o Pacto de San Jose da Costa Rica é norma jurídica brasileira no sentido próprio do texto, deve ser cumprido e é um dever de todos os Estados adaptarem suas legislações internas para propiciarem o exercício dos direitos previstos, portanto devem respeitar os direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção<sup>56</sup>.

## 4 O CÁRCERE PRIVADO COM RELAÇÃO AOS TRANSEXUAIS

### 4.1 AS CONDIÇÕES DAS PENITENCIÁRIAS E O DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As prisões brasileiras são de modo geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, alimentos não comestíveis, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos básicos de higiene. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os prisioneiros ocorrem com frequência, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado, constatando, assim, que a estrutura do sistema penitenciário é totalmente voltada para a punição extrema<sup>57</sup>.

Quanto aos direitos dos presidiários estipulados em tratados de Direitos Humanos, como a Lei de Execução Penal de 1984 e a Constituição Federal, têm sido repetidamente violados. Ao reafirmar sistematicamente que os Direitos Humanos são usados apenas para proteger

<sup>55</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 21 de set. 2021.

<sup>56</sup> VIANA, E. L. **A liberdade sexual, um direito fundamental: reflexões sobre a (in) constitucionalidade da omissão legislativa em criminalizar a homofobia e a transfobia**. 2019. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em:

[https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/12525/1/DISSERTAÇÃO\\_LiberdadeSexualDireito.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/12525/1/DISSERTAÇÃO_LiberdadeSexualDireito.pdf). Acesso em: 21 de set. 2021.

<sup>57</sup> STF: **ADPF-347**.pdf – Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>>. Acesso em: 21 de set. 2021.

bandidos, acaba por ser aceito como verdadeiro, quando na verdade é o resultado de uma profunda ignorância e do enfraquecimento das conquistas democráticas que a humanidade levou séculos para consolidar. Na verdade, os Direitos Humanos existem para quem deles precisa, e, por não serem excludentes, acabam alcançando também àqueles que um dia os violaram, dado que os presos em nosso país são vítimas de constantes violações dos direitos humanos<sup>58</sup>.

Manifestou-se o STJ, por intermédio do voto em Habeas Corpus n. 142513, a respeito das condições nas prisões, assim o Relator Ministro Nilson Naves<sup>59</sup> proferiu:

Decerto somos todos iguais perante a lei, e a nossa lei maior já se inicia, e bem se inicia, arrolando entre os seus fundamentos, isto é, entre os fundamentos da nossa República, o da dignidade da pessoa humana. E depois? Depois, lá estão, entre os direitos e garantias fundamentais, entre os princípios e as normas, entre as normas e os princípios (...). Podendo aqui me valer de tantos e tantos outros textos (normas nacionais e normas internacionais), quero ainda me valer de um, um da Lei de Execução Penal, o do art. 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado." Se assim é – e, de fato, é assim mesmo –, então a prisão em causa é inadequada e desonrante. Não só a prisão que, aqui e agora, está sob nossos olhos, as demais em condições assemelhadas também são obviamente reprováveis. Trata-se, em suma, de prisão desumana, que abertamente se opõe a textos constitucionais, igualmente a textos infraconstitucionais, sem falar dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (Constituição, art. 5º, § 3º). Basta o seguinte: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (Constituição, art. 5º, XLIX). É desprezível e chocante! Não é que a prisão ou as prisões desse tipo sejam ilegais, são manifestamente ilegais. Ilegais e ilegítimas. Ultrapassamos o momento da fundamentação dos direitos humanos; é tempo de protegê-los, mas, "para protegê-los, não basta proclamá-los". Numa sociedade igualitária, livre e fraterna, não se pode combater a violência do crime com a violência da prisão. Quem a isso deixaria de dar ouvidos? Ouvindo-o a quem? A Dante? "Renunciai as esperanças, vós que entráis.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos consignou que<sup>60</sup>:

Quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em

<sup>58</sup> NOVO, B. N. **SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**. As superlotações, os envolvimento de presos em organizações criminosas e a falha de pessoal, são os principais problemas enfrentados pelas penitenciárias brasileiras. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro.htm>>. Acesso em: 21 de set. 2021.

<sup>59</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ – **HABEAS CORPUS**: HC 0141063-12.2009.3.00.0000 ES 2009/0142513 - 4, Inteiro Teor. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9217220/habeas-corpus-hc-142513-es-2009-0141063-4/inteiro-teor-14297462>>. Acesso em: 21 de set. 2021.

<sup>60</sup>STF: **ADPF 347 MC / DF**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>>. Acesso em 29 de set. 2021.

escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação.

De acordo com o Relator Ministro Marco Aurélio, a responsabilidade pelo estágio ao qual as condições carcerárias no país se encontram, não pode ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três - Executivo, Legislativo e Judiciário, visto que constitui um conjunto de atos omissivos e comissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, sendo de natureza normativa, administrativa e judicial<sup>61</sup>.

Há descompassos tanto na formulação e implementação de políticas públicas quanto na interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação. O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, sobressaindo inércia e incapacidade para superá-lo.

Conforme já enfatizado, a Constituição Federal brasileira estipula em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos e, apesar do princípio ter previsão constitucional, percebe-se a sua violação no sistema prisional brasileiro. Com efeito, é notório que as penitenciárias brasileiras possuem condições extremamente desumanas e os direitos dos apenados são violados diariamente, visto que, as falhas na gestão penitenciária, está longe de atender às necessidades básicas estabelecidas em lei<sup>62</sup>.

#### 4.2 AS DIFICULDADES QUE OS TRANSEXUAIS ENFRENTAM NAS PRISÕES / PROSTITUIÇÃO

O mundo das pessoas transexuais é frequentemente associado à prostituição, o que não significa que o mercado do sexo seja a única forma de sobrevivência estabelecida. No entanto, uma realidade trágica assombra grande parte desta classe. Visto que, inúmeras pessoas transexuais não conseguem encontrar outros tipos de empregos e recorrem a este meio para obter ajuda<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> MIGALHAS. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/346360/para-marco-aurelio-ha-violacao-generalizada-no-sistema-carcerario>>. Acesso em: 29 de set. 2021.

<sup>62</sup> BRASIL ESCOLA. **O princípio da dignidade humana e sua efetivação no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/princIpio-dignidade-humana-sua-efetivacao-sistema-prisional-brasileiro.htm>>. Acesso em: 18 de out. 2021.

<sup>63</sup> BEZERRA, B. C. **As dificuldades que os transexuais enfrentam nas prisões**. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/836/1/Monografia%20Beatriz%20.pdf>>. Acesso em: 21 de out. 2021.

Segundo estimativa da ANTRA, 90% das travestis e transexuais no Brasil estão na prostituição<sup>64</sup> e, de acordo com relatório do Centro para o Progresso Americano, publicado em 2013, informou que a probabilidade de uma pessoa LGBT presa ser vítima de algum tipo de violência sexual, é de 15 vezes maior que a probabilidade de pessoas heterossexuais sofrerem o mesmo tipo de violência<sup>65</sup>.

No Brasil, existe um Relatório de Violência Homofobia, no qual se relatou a nível nacional, no ano de 2013, 74 denúncias de violências sofridas contra a população LGBT<sup>66</sup>.

Quando uma pessoa transexual é presa, a situação é triste, visto que ninguém parece se importar com a classe, no mais alto nível de discriminação, por causa de seu conceito de gênero e orientação sexual, além de pertencer ao submundo da criminalidade e se encontrar dentro do cárcere. Consequentemente, é comum neste ambiente passar por inúmeras situações em confronto com a lei, seja devido às drogas, furtos e roubos. Assim, muitas vezes, abandonam o suplício nas ruas e vão viver sob a ótica do Estado, nas prisões<sup>67</sup>.

Quando abordamos a questão do transexual privado de sua liberdade, essa negação se torna muito clara a partir da constatação que esses sujeitos precisam se adequar às normas institucionais estabelecidas, que os tratam a partir do seu sexo biológico, proibindo que mantenham seus caracteres sexuais secundários focados no sexo oposto. Ademais o não reconhecimento de seus parceiros sexuais, negando-lhes visitas íntimas e direitos concedidos a casais heterossexuais ratificavam a linha clara de separação entre aqueles que são considerados ajustados socialmente no sentido de orientação sexual ou não<sup>68</sup>.

De acordo com entrevista realizada pelo assistente social Guilherme Gomes Ferreira, ao IHU On-Line via e-mail, ele enfatizou que<sup>69</sup>:

Em muitos lugares do Brasil, as pessoas transexuais ainda são proibidas de usar roupas identificadas como femininas; têm seus cabelos raspados; são

<sup>64</sup> ANTRA. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/noticias/>>. Acesso em 21 de out. 2021.

<sup>65</sup> BEZERRA, B. C. **As dificuldades que os transexuais enfrentam nas prisões**. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/836/1/Monografia%20Beatriz%20.pdf>>. Acesso em: 21 de out. 2021.

<sup>66</sup> Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013 Brasília, 2016. Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioViolenciaHomofobicaBR2013.pdf>>. Acesso em: 21 de out. 2021.

<sup>67</sup> Ibid, s.p.

<sup>68</sup> SANT'ANNA, S. C. M. **Transexualidade, cárcere e direitos: a identidade de gênero em questão**. *Psicanálise & Barroco* em revista v.13, n.2: 40-54. dez. 2015. Disponível em: <<http://seer.unirio.br/psicanalise-barroco/article/view/7332/6460>>. Acesso em: 21 de out. 2021.

<sup>69</sup> NECCHI, V. **Mulheres travestis, pessoas trans e gays encarcerados enfrentam mais violência que os demais detentos**. 17 junho 2017. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>>. Acesso em: 22 de out. 2021.

usadas pelo tráfico de drogas como mulas (ou seja, tendo de portar entorpecentes pelo ânus quando ocorrem as vistorias das celas); são tratadas como mercadoria e usadas como moeda de troca por bens materiais entre presos; são forçadas a casamentos dentro das prisões e/ou são estupradas por todos os homens da galeria onde cumprem pena; são excluídas da possibilidade de estudar e trabalhar na prisão por não poderem conviver com outros presos (e, portanto, também da possibilidade de remição de pena).

Infelizmente, essa violência institucionalizada é um reflexo social. No entanto, desde 2014, a comunidade LGBT tem feito alguns avanços dentro das penitenciárias, através da Resolução nº11, emitida em 30 de janeiro de 2014, pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo<sup>70</sup>.

#### 4.3 POLÍTICAS SEXUAIS E AFETIVAS DA PRISÃO E IMPLANTAÇÃO DAS ALAS ESPECÍFICAS PARA TRANSEXUAIS

Os direitos dos encarcerados não encontram qualquer espaço na criação e implementação de políticas públicas (Executivo) e tampouco em qualquer atuação legislativa. Em suma, devido ao fracasso do sistema prisional ineficiente e aos resultados insatisfatórios, é impossível avançar no campo político ante as condições dos presos, de grupo social minoritário e marginalizado. Nesta situação de obstáculos políticos insuperáveis e falhas representativas, o Ministro Roberto Barroso, em seu voto na ADPF 347<sup>71</sup>, relatou que:

Não há dúvidas da legitimidade do Poder Judiciário na atuação dessa matéria, visto que se trata de uma minoria invisível, não representada politicamente e sem voz para lutar pelas suas necessidades, tendo, dessa forma, seus direitos fundamentais violados, ainda, segundo o ministro, cabe à Corte atuar incentivando a formulação e a implementação de políticas públicas e permanece reservado ao Legislativo e ao Executivo o campo democrático e técnico alusivo a escolhas, inclusive orçamentárias, sobre a forma mais adequada à superação do estado de inconstitucionalidade, colocado a máquina estatal em movimento e cuidando da harmonia dessas ações.

A Lei de Execução Penal, é baseada em um sistema binário, que divide os indivíduos como feminino ou masculino, porém, diante das contínuas mudanças nos conceitos de gênero

<sup>70</sup> BEZERRA, B. C. **As dificuldades que os transexuais enfrentam nas prisões**. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/836/1/Monografia%20Beatriz%20.pdf>>. Acesso em: 21 de out. 2021.

<sup>71</sup> STF. Superior Tribunal Federal – **medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 Distrito Federal**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 de out. 2021.

e sociedade, o sistema carcerário precisa se reorganizar para que haja igualdade de tratamento para todos os detentos. Portanto, verifica-se a necessidade de implantação de alas destinadas ao público carcerário LGBT, nas quais estão inseridos os transexuais, objeto da pesquisa. Segundo o Governo de Minas Gerais, o primeiro Estado brasileiro a estabelecer essas alas exclusivas, recentemente defendidas pelo Conselho Nacional de Justiça e por órgãos ligados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em sua defesa, estipula que<sup>72</sup>:

O objetivo é prevenir abusos e garantir que o cumprimento da pena ocorra sem constrangimento ao estilo de vida dessas pessoas. A primeira ala gay foi construída em 2009, no presídio de São Joaquim de Bicas II, na cidade de mesmo nome, na Região Metropolitana. Depois, a ala foi transferida para a Penitenciária Jason Soares Albergaria, também localizada na cidade de São Joaquim de Bicas. Em 2013, um pavilhão do presídio de Vespasiano passou a receber exclusivamente homossexuais. Nesses locais, que têm as paredes pintadas de rosa, os presos podem se maquiar, fazer as unhas, manter os cabelos compridos e ser chamados pelos nomes que desejam. A transferência para essas unidades acontece apenas mediante vontade do próprio detento.

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 28 de novembro de 2018, em suas Medidas Provisórias ordenou ao Estado brasileiro que adote, em caráter de urgência as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção das pessoas LGBT privadas de liberdade, ainda na resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020 o presidente do conselho nacional de justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais resolve estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário<sup>73</sup>.

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Art. 2º A presente Resolução tem por objetivos:

I – a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual;

II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTI; e

III – a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população

<sup>72</sup> CARVALHO, A. C. A. **Sistema penitenciário e alas específicas para transexuais: segregação ou proteção**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/bitstream/prefix/59/1/Ana%20Clara%20Alves%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 21 de out. 2021.

<sup>73</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original153750202101266010374e46045.pdf>>. Acesso em: 21 de out. 2021.

privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTI nessas condições.

Art. 5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem.

Art. 9º Em caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI privada de liberdade, o magistrado deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada.

Neste diapasão, é importante enfatizar que, segundo dados de janeiro a junho de 2019, do Departamento Penitenciário Nacional, somente 3% das cadeias do país têm alas exclusivas para presos que se declaram lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. A maioria dos presídios não têm cela, nem ala destinada ao público LGBT<sup>74</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao observar o desrespeito do Estado pela dignidade dos presos e analisar o papel do sistema prisional na promoção do bem-estar de todos os brasileiros, fica mais claro que o estado não protege o réu dentro dos limites estritos estabelecidos. A maioria da sociedade encara os prisioneiros como indivíduos que não produzem e que não precisam ter dignidade, honra, nome, ou quaisquer outros direitos respeitados, pois geram despesas aos cofres públicos. Porém a sociedade se esquece que tais direitos são devidos a qualquer ser humano.

Como apresentado as leis são baseadas em um conceito binário, então há uma necessidade de remodelar esse sistema para que seja adotado as implantações de alas específicas para indivíduos LGBT, visto que a probabilidade de eles serem vítimas de algum tipo de violência sexual, é de 15 vezes maior do que heterossexual dentro dos presídios binário. Portanto, a busca para assegurar a integridade física e mental, sem abusos e constrangimentos até que cumpram sua pena é fundamental.

Ao longo da pesquisa foi possível verificar que são poucos os estudos e matérias publicadas sobre o cárcere de transexuais, principalmente no campo do direito, sendo possível

---

<sup>74</sup> BARBIÉRI, L. F.; PALMA, G. **Levantamento indica que 3% das cadeias do país têm alas exclusivas para LGBTs**. G1 e TV Globo — Brasília. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/14/so-3percent-das-cadeias-brasileiras-tem-alas-exclusivas-para-lgbts-diz-infopen.ghtml>>. Acesso em: 21 de out. 2021.



observar que é mais um grupo esquecido e negados principalmente pela mídia, a qual não desperta na população o interesse de conhecer a realidade e abusos sofridos pelos LGBT.

Vale ressaltar que o tema não aborda a criação de um tratamento diferenciado, que prescreve direitos especiais aos transexuais e travestis, mas sim a de um tratamento justo e digno dado a qualquer ser humano, para garantir a qualidade de vida e os direitos básicos oferecidos a todos.

O que os transexuais e travestis são submetidos nos presídios é totalmente desumano, sofrem tortura, humilhação, preconceitos, abusos sexuais estando sujeitos até a adquirir DST. Portanto, diante da situação acima, a condenação de mulheres transexuais no sistema prisional masculino ainda apresenta um grande dilema: Há dignidade da pessoa humana? Embora não haja uma resposta perfeita, não podemos deixar de lutar pela igualdade de forma a limitar os interesses envolvidos a uma norma social e preservar a sua dignidade, independente do gênero.

Desse modo, conclui-se a importância e urgência de alas específicas pelo Estado, tendo em vista que ele é o responsável por garantir os direitos humanos dos detentos. Para futuras pesquisas, necessita-se de investigações quantitativas e qualitativas para ampliar e aprofundar o estudo sobre as condições do sistema penitenciário brasileiro para transexuais.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE G.A., *et al.* **Homossexualidade e o direito à saúde: um desafio para as políticas públicas de saúde no Brasil.** Saúde Debate [Internet]. 2013 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v37n98/a15v37n98.pdf>. > Acesso em: 20 de jul. 2021.

ALVES, G. B. **Transexualidade e direitos fundamentais** [manuscrito]: **O direito à identidade de gênero/** 2013. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5905/1/PDF%20%20Gabriela%20Barrato%20Alves.pdf>> Acesso: 20 de ago. 2021.

ANTRA. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais.** Disponível em: <<https://antrabrasil.org/noticias/>>. Acesso em 21 de out. 2021.

ANTRA. **Boletins no 001 e 002/2020 da ANTRA.** Disponível em: <<https://antrabrasil.org/assassinatos/>> Acesso em: 19 de jun. 2021.

ANTRA. Transação: **Projeto de Apoio emergencial para travestis e mulheres trans no Rio de Janeiro, tendo participado 150 travestis e Mulheres trans. Uma parceria entre a ANTRA, Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Instituto de estudos da Religião (ISER) e Instituto UNIBANCO.** Disponível em: <[http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10366-Convenio-permitira-auxilio-a-](http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10366-Convenio-permitira-auxilio-a)

travestis-e-mulheres-transexuais?fbclid=IwAR0Pv\_4HYzu5rIPe8cgu2UG-GOY365PKz-Vu\_2ynXFU0r11D5SZUVelh-Q4>Acesso em: 19 de jun. 2021.

ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 27 de jul. 2021.

BAHIA, A. M. F. M.; RIBEIRO, G. V.; AMORIN, Lohany Dutra. LGBT: sociedade plural e a busca pelo direito igualitário. In: DESLANDES, K. (Coord.); BAHIA, A. M. F. M. (Org.); RIOS, R. R.. **Homotransfobia e Direitos Sexuais: Debates e embates contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2018. Cap. 08, p. 103-115.

BARRUCHO, L.; BARROS, L. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>>. Acesso em: 16 de ago. 2021.

BEZERRA, B. C. **As dificuldades que os transexuais enfrentam nas prisões**. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/836/1/Monografia%20Beatriz%20.pdf>>. Acesso em: 21 de out. 2021.

BRASIL ESCOLA. **O princípio da dignidade humana e sua efetivação no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/princIpio-dignidade-humana-sua-efetivacao-sistema-prisional-brasileiro.htm>>. Acesso em: 18 de out. 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria Nº 2.836, de 01 de dezembro de 2011. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, v. 0, n. 0, p. 35, 02 dezes 2011**. Disponível em: < [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836\\_01\\_12\\_2011.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html)> Acesso em: 24 de jul. 2021.

BRASIL, **Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, v. 0, n. 191-a, p. 1 - 32, 05 out 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 20 de jul. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 14 de set. 2021 e 18 de ago. 2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e Teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 19 --, 1522 p. ISBN 978-972-40-2106-5

COLLING, L. **A igualdade não faz o meu gênero – Em defesa das políticas das diferenças para o respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil**. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, v. 3, n. 2, jul.-dez. 2013, pp. 405-427. Disponível em: <<https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/149/85>> Acesso em: 06 de jul. 2021.

DIAS, R. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDES, B. R.; RIGHETTO, L. E. C. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 115- 135, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044. Acesso em: 27 de jul. 2021.

FERREIRA, C. (21 de janeiro de 2017). **Brasil gasta R\$ 20 bilhões a cada ano para manter presos. Jornal NH**. Disponível em: <[https://www.jornalvs.com.br/\\_conteudo/2017/01/noticias/pais/2062139-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html](https://www.jornalvs.com.br/_conteudo/2017/01/noticias/pais/2062139-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html)> Acesso em: 21 de jul. 2021.

GARCIA, E. C. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 73.

HEIDEMANN, F. G.; SALM, J. F.; GUIMARÃES, T. A. **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009. 338 p. ISBN 978-85-230-0906-9.

JESUS, J. G. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos** / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012. 24p.: il. (algumas color.). Disponível em: <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTAÇÕES\\_POPULAÇÃO\\_TRANS.pdf?1334065989](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTAÇÕES_POPULAÇÃO_TRANS.pdf?1334065989)> Acesso em: 06 de jul. 2021.

**LIBERDADE SEXUAL**. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2013 Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/FOLDER%20%20LIBERDADE%20SEXUAL.pdf>>. Acesso em: 17 de jun. 2021.

LOURO, G. L. **Teoria Queer: Uma Política Pós-Identitária Para a Educação**. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8639.pdf>. Acesso em: 06 de jul. 2021.

SUDRÊ, L. Brasil de Fato | São Paulo (SP). **Assassinatos de pessoas trans aumentaram 41% em 2020**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/01/29/assassinatos-de-pessoas-trans-aumentaram-41-em-2020>. Acesso em 21 de set. 2021.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1o Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044. Acesso em: 15 de set. 2021.

MIGALHAS. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/346360/para-marco-aurelio-ha-violacao-generalizada-no-sistema-carcerario>>. Acesso em: 29 de set. 2021.

**Mortes por Covid-19 nas penitenciárias de SP aumentam 69% em 12 dias. Folha de S.Paulo**. 21 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/mortes-pela-covid-nas-penitenciarias-de-sp-aumentam-69-em-12-dias.shtml>> Acesso em: 21 de jul. 2021.

NECCHI, V. **Mulheres travestis, pessoas trans e gays encarcerados enfrentam mais violência que os demais detentos**. 17 junho 2017. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas->

trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>. Acesso em: 22 de out. 2021.

NOVO, B. N. **Sistema carcerário brasileiro**. As superlotações, os envolvimento de presos em organizações criminosas e a falha de pessoal, são os principais problemas enfrentados pelas penitenciárias brasileiras. Disponível em:<<https://meuartigo.brasescola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro.htm>>. Acesso em: 21 de set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 21 de set. 2021.

PIRES, B. **Brasil tem de dobrar vagas para zerar déficit em presídios**. O Estado de S. Paulo, 2017. Disponível em:<<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,populacao-carceraria-no-brasil-ultrapassa-700-mil-e-ja-e-a-terceira-maior-do-mundo,70002112986>>Acesso em: 21 de jul. 2021.

PRADO, E. A. J.; SOUZA, J. M. F. **Políticas públicas e a saúde da população LGBT: uma revisão integrativa**, 2017. Disponível em: <<https://docs.bvsalud.org/biblioref/2018/03/880456/lgbt-5.pdf>> Acesso em: 19 de jun. 2021.

REIS, T., org. **Manual de Comunicação LGBTI+. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018**. Disponível em:< <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf> > Acesso em: 06 de jul. 2021.

**Relatório da ONU faz duras críticas ao sistema penitenciário brasileiro**. Diário de Pernambuco. 26 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2016/02/relatorio-da-onu-faz-duras-criticas-ao-sistema-penitenciario-brasileir.html>> Acesso em: 21 de jul. 2021.

**Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013** Brasília, 2016. Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioViolenciaHomofobicaBR2013.pdf>>. Acesso em: 21 de out. 2021.

RIOS, R. R. **Direitos Sexuais: orientação sexual e identidade de gênero no direito brasileiro**. In: DESLANDES, Keila (Coord.); BAHIA, Alexandre M. F. de Moraes (Org.); RIOS, Roger Raupp. **Homotransfobia e Direitos Sexuais: Debates e embates contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2018. Cap. 10, p. 153.

SANT’ANNA, S. C. M. **Transexualidade, cárcere e direitos: a identidade de gênero em questão**. Psicanálise & Barroco em revista v.13, n.2: 40-54. Dez.2015. Disponível em: < <http://seer.unirio.br/psicanalise-barroco/article/view/7332/6460>>. Acesso em: 21 de out. 2021.

SANTOS, A.R.; *et al.*. **Implicações bioéticas no atendimento de saúde ao público LGBTT**. Rev Bioét [Internet]. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v23n2/1983-8034-bioet-23-2-0400.pdf> >Acesso em: 20 de jul. 2021.

SANTOS, J. B. S. O.; CARDIN, V. S. G. **O reconhecimento do terceiro gênero: uma releitura do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral do direito da**

**personalidade.** Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Belém | v. 5 | n. 2 | p. 96 - 115 | Jul/dez. 2019. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/288182108.pdf>> Acesso em: 18 de ago. 2021.

SILVA, F. R.; NARDI, H. C. **A construção social e política pela não-discriminação por orientação sexual** / The social and political construction of the non-discrimination based on sexual orientation. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 251–265, 2011. DOI 10.1590/S0103-73312011000100015. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edssci&AN=edssci.S0103.73312011000100015&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 20 de ago. 2021.

SIQUEIRA, D. P.; *et al.* **Políticas públicas da previsibilidade a obrigatoriedade: uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos.** Birigui: Boreal, 2011. 361 p. ISBN 978-85-99286-20-3.

SIQUEIRA, D. P.; RUIZ, I. A.; JABUR, G. H.; GUERRA FILHO, W. S. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade.** Birigui: Boreal, 2015. 413 p. ISBN 978-85-8438-015-2

STF: **ADPF 347.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF+347%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qahlvny>> Acesso em 29 de set. 2021.

STF: **ADPF-347.pdf** – Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>>. Acesso em: 21 de set. 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ – **HABEAS CORPUS:** HC 0141063-12.2009.3.00.0000 ES 2009/0142513 - 4, Inteiro Teor. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9217220/habeas-corpus-hc-142513-es-2009-0141063-4/inteiro-teor-14297462>>. Acesso em: 21 de set. 2021.

SZANIAWSKI, E. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. ISBN 85-203-2755-9

**Texto para discussão** / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990- ISSN 1415-4765. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf)>. Acesso em: 14 de set. 2021.

VIANA, E. L. **A liberdade sexual, um direito fundamental: reflexões sobre a (in) constitucionalidade da omissão legislativa em criminalizar a homofobia e a transfobia.** 2019. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/12525/1/DISSERTAÇÃO\\_LiberdadeSexualDireito.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/12525/1/DISSERTAÇÃO_LiberdadeSexualDireito.pdf). Acesso em: 21 de set. 2021.

VIANA, J. R. **A crise do sistema carcerário brasileiro.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-do-sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 16 de ago. 2021.

VIEIRA, T. R. **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. [s. l.]: Consulex, 2012. ISBN 978-85-88551-72-5.